



Serviço Público Federal
Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Pernambuco

PARECER ADMINISTRATIVO 47/2026 - DECAI/PE/PLENARIO/PE/CRMV-PE/SISTEMA

PARECER JURÍDICO CONCLUSIVO

ASSUNTO: Análise de constitucionalidade, legalidade e compatibilidade da Portaria CRMV-PE nº 038/2026.

INTERESSADO: Conselho Regional de Medicina Veterinária de Pernambuco – CRMV-PE.

PARECERISTA: Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico.

I. RELATÓRIO

Trata-se da Portaria CRMV-PE nº 038, publicada em 15 de junho de 2026, pela Presidente Maria Elisa de Almeida Araújo, que designa os servidores Geraldo Luiz Gomes Leite e Geraldo Vieira de Andrade Filho como Gestor e Fiscal do contrato firmado com a empresa RA DE OLIVEIRA Q. DA SILVEIRA SERVICOS ME, oriundo da Dispensa Eletrônica nº 048/2026, cujo objeto é a limpeza de reservatórios de água potável. O parecer é emitido após a publicação do ato.

II. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. Da Constitucionalidade. A portaria é ato administrativo interno, de efeitos concretos e organizacionais, sem caráter normativo abstrato. Não institui tributos, sanções ou restrições a direitos, estando plenamente alinhada aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (art. 37, *caput*, CF/88), razão pela qual é constitucional.

2.2. Da Legalidade. O ato encontra amparo no Art. 19 da Lei Federal nº 5.517/1968, que confere à Presidente do CRMV-PE a gestão superior da autarquia, e no Art. 11, alínea 'i', da Resolução CFMV nº 591/1992. No mérito, a designação atende ao art. 117, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que exige a nomeação de gestor e fiscal para acompanhamento contratual. A nomeação superveniente à celebração é válida, desde que realizada durante a execução do ajuste. A referência ao Termo de Referência e ao Contrato nº 034/2026 para definição das responsabilidades é compatível com a legislação, pois os instrumentos complementam as atribuições, não havendo ilegalidade.

2.3. Da Compatibilidade com o Ordenamento Jurídico. A portaria não conflita com normas federais, resoluções do CFMV ou demais diplomas autárquicos. A identificação dos agentes por matrícula funcional atende aos princípios da transparência e da *accountability*. A modalidade de dispensa eletrônica, pelo valor ou natureza do serviço, insere-se nas hipóteses legais previstas na Lei 14.133/2021, e a mera remissão a outros instrumentos para definir as competências não vicia o ato, pois a designação em si é o comando principal.

III. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opino pela constitucionalidade, legalidade e plena compatibilidade com o ordenamento jurídico da Portaria CRMV-PE nº 038/2026. O ato está devidamente fundamentado nas normas de competência e atende à exigência legal de nomeação de gestor e fiscal prevista no art. 117, § 1º, da Lei 14.133/2021, sendo a designação superveniente válida. A vinculação das responsabilidades ao Termo de Referência e ao contrato nº 034/2026 não compromete a eficácia do ato. Ausentes vícios de nulidade, recomenda-se a manutenção do ato, com ciência formal aos designados e juntada do parecer aos autos do processo da Dispensa Eletrônica nº 048/2026, para fins de controle interno e transparência.

Recife, 21 de julho de 2026.

Leonardo Carvalho Dubeux Dourado
Assessor Jurídico

Documento assinado eletronicamente por:

- **Leonardo Carvalho Dubeux Dourado, Assessor Jurídico do CRMV-PE - CMMED - DEJUR/PE**, em 22/07/2026 08:41:46.

Este documento foi emitido pelo SUAP em 21/07/2026. Para comprovar sua autenticidade, faça a leitura do QRCode ao lado ou acesse <https://suap.cfmv.gov.br/autenticar-documento/> e forneça os dados abaixo:

Código Verificador: 662079

Código de Autenticação: 4e2613f3ca



**SISTEMA
CFMV/CRMVs**
Conselhos Federal e Regionais de Medicina Veterinária

Rua João Ivo da Silva, 342, Madalena, Recife / PE, CEP 50720-155